



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000257/2025
Processo: 10860-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 267/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre medidas de proteção e combate aos maus-tratos contra animais comunitários no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 257/2025, que: "Dispõe sobre medidas de proteção e combate aos maus-tratos contra animais comunitários no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposta tem como objetivo a proteção de animais comunitários, definindo responsabilidades compartilhadas entre moradores, comerciantes e o Poder Público, e estabelece vedações, sanções administrativas e medidas de incentivo à proteção e bem-estar animal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284303



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VII da Constituição Federal, que prevê a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

Ademais, a proteção à fauna e o combate aos maus-tratos a animais estão consagrados no art. 225, §1º, inciso VII da CF/88:

"§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

O projeto também observa a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), ao vedar maus-tratos e prever sanções administrativas (art. 7º), sem prejuízo de outras esferas de responsabilidade.

Além do mais, a proposição não apresenta conflito aparente com normas federais ou estaduais preexistentes, mas sim busca detalhar e adaptar a proteção animal à realidade local de Juiz de Fora, focando nos animais comunitários. A definição de "animal comunitário" (Art. 1º, parágrafo único) é relevante e coaduna com o reconhecimento da presença desses animais no convívio urbano.



No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

A) Alterar o caput do art. 9º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 90 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação".

B) Excluir o art. 10.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

